



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.005030/2008-78
Recurso nº 501.022 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.473 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente BENEDITO APARECIDO MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DISPENSA.

É dispensada a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal no procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual.

AÇÕES JUDICIAIS. EXCLUSÕES DO RENDIMENTO BRUTO.

Devem ser excluídas da base de cálculo o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, pagos pelo contribuinte.

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Não tendo sido apresentados novos documentos que atestassem o dispêndio de despesas dedutíveis, não deve ser feita nenhuma alteração nas apurações realizadas pela autoridade julgadora de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento em relação à omissão de rendimentos de R\$ 4.972,90, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 113 a 116, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 103 a 108, que julgou procedente o lançamento do IRPF de fls. 22 a 28, relativo ao ano-calendário 2004, lavrado em 13/10/2008, com ciência do RECORRENTE em 16/10/2008 (fl. 29).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 6.123,76, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício aplicada no percentual de 75%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 23 e 24, o presente lançamento teve origem na omissão de rendimentos, bem como na glosa de deduções relativas a despesas médicas, nos seguintes termos:

“001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de revisão de aposentadoria, que estavam depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no total de R\$ 15.776,32, e declarou somente R\$ 10.803,42.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2004</i>	<i>R\$ 4.972,90</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento legal

Arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90;

Art. 43 do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. O contribuinte deduziu o valor de R\$ 7.000,00, que teria sido pago à empresa SIDNEY PARDO & CIA LTDA. (HOSPITAL CENTRAL DE OLHOS), e não apresentou recibo algum comprovando o valor deduzido. Para liberar sua DIRPF/2005, que estava retida em MALHA FISCAL, o contribuinte enviou cópias microfilmadas de alguns cheques.

Foram aceitos como comprovantes de pagamento das despesas 4 (quatro) cheques, sendo 3 (três) nominais para a empresa, e um que ela deve ter repassado para terceiros. Este foi aceito porque é do mesmo valor (R\$ 140,00) de outro depositado em conta da empresa, e preenchido pela mesma pessoa. As datas em que os cheques foram debitados na conta do contribuinte são as seguintes:

<i>CHEQUE</i>	<i>VALOR</i>	<i>DATA DO DÉBITO NA CONTA BANCÁRIA</i>
978739	R\$ 120,00	09/01/04
978740	R\$ 220,00	09/01/04
978761	R\$ 140,00	21/01/04
978768	R\$ 140,00	03/02/04
TOTAL	R\$ 620,00	

Não foi aceito como comprovante o cheque nº 978828, no valor de R\$ 2.000,00, porque não foi emitido nominalmente para o HOSPITAL, não foi depositado na mesma conta em que foram depositados os outros cheques, e a data é totalmente incompatível com as datas acima. O cheque de R\$ 2.000,00 foi emitido em 04/10/04 e debitado na conta corrente do contribuinte em 20/10/04.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2004	R\$ 6.380,00	75,00

Enquadramento legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 73 e 80 do RIR/99.”

Encontram-se acostados aos autos os seguintes documentos:

- declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2004 (fls. 02 a 04);
- extrato de consulta emitido pela SRF, acerca dos rendimentos recebidos e imposto retido durante o ano-calendário 2004 (fl. 06);
- extrato bancário do RECORRENTE (fls. 07 a 10 e fl. 19);
- cópias micro-filmadas de cheques (fls. 11 a 18 e fls. 20 e 21).

Em razão da glosa efetuada pela fiscalização e da omissão de rendimentos praticada pelo RECORRENTE, foi apurado imposto de renda no valor de R\$ 2.772,18, que se sujeita à multa de ofício e aos juros de mora, conforme demonstrativos de fl. 26.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 13/11/2008, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 31 a 36, trazendo as alegações a seguir transcritas:

“(…)

No item 001 - do Auto de Infração em referência - Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas;

Equívoca-se o Sr. Auditor ao dizer que houve omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, tendo em vista que os rendimentos foram declarados, porém deduzidos R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais) de honorários advocatícios, conforme recibos em anexo, recibos estes que não houve tempo de apresentar ao Sr. Auditor e R\$ 292,90 de despesas com a ação segundo a Advogada.

(…)

No item 002 - do Auto de Infração em referência, Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - dedução indevida de despesas médicas;

Mais uma vez o Sr. Auditor equivoca-se, pois não deduziu indevidamente. O Contribuinte é portador de doença na visão – Retinopatia Diabética Proliferativa Leve para Moderada, doença esta que pode ser comprovada através dos Exames de Retinografia Colorida e Retinografia Fluoresceínica realizados em 07/01/2004 com o Dr. Sidney Amadeu Pardo da Clínica Oftal Medicina Especializada na Visão (doc. anexo).

Sendo o Contribuinte portador de doença que pode levá-lo a cegueira procurou a referida Clínica em janeiro de 2004 para encontrar um possível tratamento, após várias consultas e exames realizados acima citados onde o Dr. Sidney Indica tentativa de três sessões de Fotocoagulação por olho, sessões estas que o Contribuinte realizou uma em 17/10/2004, data que pode ser comprovada com o lembrete da Clínica (doc. anexo) onde marca o retorno em aproximadamente dez dias, ou seja, 27/10/2004, onde pagou com cheque de nº 978828 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cheque este que foi debitado da conta do contribuinte em 20/10/2004, a segunda sessão foi realizada 05/11/2004, sendo pago com o cheque de nº 978841 pré-datado para 10/11/2004, debitado da conta do contribuinte em 11/11/2004, cujos microfilmes foram juntados no mandado de procedimento fiscal de n. 08.1.02.00-2008-00808-2.

Há de se ressaltar que, apesar de estarem nominada a terceira pessoa (AMADEU MENEZES S. JUNIOR), fato é que no verso das cártulas acima mencionadas consta o nome da clínica onde fora realizado o tratamento do contribuinte (OFTAL).

Alega o Sr. Auditor Fiscal não considerar o cheque de nº 978828, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois o mesmo não está emitido nominalmente ao hospital e não foi depositado na mesma conta dos demais cheques de menor valor e a data é totalmente incompatível com os dos demais cheques. Porém, o Auditor Fiscal deixou de observar a anotação no verso do cheque conforme mencionado acima, cujas cópias seguem anexas.

(...)

Por fim, não é por demais ressaltar que o Sr. Auditor não tomou os cuidados necessários antes de formalizar a autuação em apreço, visto que deveria o mesmo diligenciar junto à Clínica Oftal, onde o impugnante realizou seu tratamento médico, pois de certo, se assim o fizesse, restaria demonstrado tanto o tratamento médico, como os valores despendidos para a realização do mesmo.

(...)”

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 103 a 108 dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF**

Ano-calendário: 2004

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS
JUDICIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

Não restando comprovado nos autos que o contribuinte tenha suportado o ônus dos honorários advocatícios referentes aos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de decisão judicial, não podem aqueles ser subtraídos destes, na apuração do imposto devido.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito às deduções de despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos a juízo da autoridade lançadora.

Lançamento Procedente”

o seguinte: Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora afirmou

“(…)

Da omissão de rendimentos

(…)

Entretanto, a documentação que o interessado anexou à impugnação - as cópias dos recibos firmados pelas advogadas Ana M. Utrera Gomes, CPF 915.982.737-87 e Inês Sant'Ana Perez, CPF 015.183.338-93, em 10/03/2004 (fls. 72) - é insuficiente para comprovar que o valor recebido de R\$ 15.776,32 não tenha sido já diminuído dos honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que não acostou aos autos elementos relativos aos autos da ação de revisão de aposentadoria. É que, via de regra, o Juízo determina, em sua decisão, que sejam pagos tais honorários e, desse modo, o autor da ação recebe os rendimentos líquidos desses honorários.

Dessa forma, e com base art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual é livre a convicção do julgador na apreciação das provas, considero como não comprovadas as despesas em comento, razão pela qual fica mantida a tributação em relação a essa infração.

Da dedução com despesas médicas

(…)

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os

pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos e planos de saúde, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Contudo, tal dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, conforme prescreve o § 2º III do artigo 8º da Lei 9.250/95 acima transcrito.

(...)

Das cópias microfilmadas apresentadas, diligentemente, a autoridade fiscal aceitou como comprovantes de pagamento de despesas médicas 04 (quatro) cheques, sendo 03 (três) nominais à empresa e um que a mesma deve ter repassado para terceiros, que foi aceito por ser do mesmo valor (R\$140,00) de outro depositado em conta da empresa e preenchido pela mesma pessoa, os quais foram debitados na conta do contribuinte nas datas de 09/01/2004, 21/01/2004 e 03/02/2004. Note-se que as retinografias (fls. 37/70) foram realizadas em 07/01/2004, o que corrobora a comprovação aceita pela fiscalização.

Já em relação aos cheques nºs 978828 (fl. 20) e 978841 (fls. 71), ambos no valor de R\$ 2.000,00, verifica-se que não foram carreados aos autos quaisquer elementos que evidenciassem que estes foram objeto de pagamentos de despesas médicas em favor da empresa SIDNEY PARDO & CIA LTDA. (HOSPITAL CENTRAL DE OLHOS), eis que os mesmos não foram emitidos em nome da empresa/hospital, foram depositados em conta diversa da que foram depositados os outros cheques e suas datas, respectivamente, 04/10/2004 e 05/11/2004 são incompatíveis com a documentação apresentada pelo contribuinte.

Alega o Impugnante que o fiscal ignorou que no verso dos cheques consta o nome da clínica Oftal. A nosso ver, isso não comprova que a empresa SIDNEY PARDO & CIA LTDA. (HOSPITAL CENTRAL DE OLHOS) foi beneficiária desses pagamentos, o que comprovaria tal assertiva, seria a emissão dos cheques com a indicação nominal da empresa/hospital, fato que não ocorreu.

(...)

*Ante o exposto, bem como na ausência de elementos de prova apresentados pelo impugnante para afastar as infrações que lhe foram imputadas, voto por considerar procedente o lançamento.
(...)"*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, intimado da decisão em 21/07/2009, conforme AR de fl. 112, apresentou recurso voluntário de fls. 113 a 116, em 19/08/2009.

Em suas razões, o RECORRENTE ratificou os termos de sua impugnação e apresentou as seguintes alegações

“(…)

Neste caso o lançamento é improcedente uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal se deu somente após o contribuinte procurar a Receita Federal de sua Jurisdição - Araçatuba/SP, para saber porque sua declaração estava na malha, e é dever do Auditor e ou Fiscal orientar o contribuinte, antes de aplicar o auto de infração, pois neste caso foi o contribuinte que procurou a malha e não a malha que o notificou a apresentar documentos, o fez de vontade própria, com a intenção de resolver a questão e não de ser autuado.

(…)

Alega a 8ª Câmara de Julgamento que a documentação apresentada pelo contribuinte para a impugnação ‘cópias dos recibos firmados pelas advogadas Ana M. Utrera Gomes, CPF 915.982.737-87 e Inês Sant'Ana Perez, CPF 015.183.338-93, em 10/03/2004 (fls. 72)’ são insuficiente para comprovar que o valor recebido de R\$15.776,32, não tenha sido já diminuído dos honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que não acostou aos autos elementos relativos aos autos da ação de revisão de aposentadoria, pois é via de regra que o Juiz determina o pagamento dos honorários, e que desse modo o autor recebe os rendimentos líquidos desses honorários. Pois bem, acontece que tais honorários determinados pelo Juiz são os honorários de sucumbência e que são pagos pela parte perdedora da ação, as custas processuais também são pagas pela parte perdedora da ação. Os R\$4.972,90 são os honorários que o contribuinte contratou com as advogadas, e que são pagos depois que a ação é recebida e que não foi anexado nada que comprovasse o valor total da ação. Acontece que o contribuinte não conseguiu localizar os comprovantes com tempo hábil para anexar ao processo, mas o faz neste momento.

Quanto às despesas médicas, o contribuinte informa que na época da DIRPF foi orientado pela sua Advogada - ‘profissional que fez a declaração’ - que procurasse a Clínica em que fez o tratamento para solicitar comprovante de pagamento e a Clínica enviou uma Nota Fiscal de N. 01875 da empresa Sidney Pardo & Cia S/C Ltda, denominada Clínica Oftal, mas somente dos R\$4.000,00 referente aos dois cheques de n. 978828(fl. 21) e 978841 (fls. 71) ambos no valor de R\$2.000,00, porém com a

data 31 de março de 2005, quando na realidade os serviços e os pagamentos foram realizados no ano calendário de 2004, não sendo possível esta nota ser de serviços de 2005, pois por falta de condição financeira o contribuinte suspendeu o tratamento em dezembro de 2004.

(...)

Para tanto segue anexa a cópia do levantamento na Caixa Econômica Federal e declaração da Ultrera Advogados confirmando o recebimento da quantia acima informada e cópia da Nota fiscal da Clínica Oftal ainda que emitido fora da data, os demais documentos já se encontram anexados ao processo.

(...)”

Pública. Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Preliminares

De início, devo analisar as preliminares razões de defesa do RECORRENTE, que alega nulidade do lançamento uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF somente foi elaborado após o contribuinte procurar a Receita Federal de sua Jurisdição para obter informações sobre a razão de sua declaração estar retida em malha.

As alegações do RECORRENTE não podem ser acolhidas.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 23 a 24, o MPF nº 08.1.02.00-2008-00808-2 foi emitido em 10/10/2008. Entretanto, por se tratar de procedimento de fiscalização relativo à revisão das declarações de ajuste anual (malhas fiscais), a emissão do MPF estava dispensada, conforme previa o art. 10, inciso IV, da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 11.371, de 12/12/2007, ato normativo regulamentador do mandado de procedimento fiscal vigente quando da lavratura do auto de infração:

“Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);”

O documento de fl. 05 comprova que a declaração de ajuste do RECORRENTE estava retida em malha fiscal. Portanto, fica superada a alegação de nulidade do procedimento fiscal por falta de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, em razão de expressa dispensa legal para sua emissão no caso de revisão de declaração de ajuste anual (malha fiscal).

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito da defesa.

Mérito

O presente caso resume-se à aceitação dos documentos apresentados pelo RECORRENTE como prova dos serviços médicos prestados pela clínica Sidney Pardo & CIA S/C LTDA., durante o ano-calendário 2004, no valor de R\$ 7.000,00.

Ademais, o RECORRENTE alega que não houve omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.972,90, uma vez que este valor corresponde aos honorários advocatícios pagos às advogadas Ana M. Utrera Gomes (CPF 915.982.737-87) e Inês Sant'Ana Perez (CPF 015.183.338-93), que o representaram na ação judicial que deu origem à receita, acrescido do valor das custas processuais.

Sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial, o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000/99 prevê as despesas com advogados e custas processuais podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos acumuladamente, *verbis*:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

Quando da apresentação de sua impugnação, o RECORRENTE apresentou os recibos expedidos pelas advogadas, no valor total de R\$ 4.680,00 (fl. 72). Contudo, a DRJ não acatou o pedido, pois - para a servidora - tal documentação não era suficiente para comprovar o vínculo dos referidos honorários com a ação judicial que foi a fonte do rendimento.

No entanto, quando da apresentação de seu recurso voluntário, o RECORRENTE acostou aos autos a declaração de fl. 119 prestada pela advogada Ana Maria Utrera, bem como o comprovante de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 121).

Na declaração prestada pela advogada Ana Maria Utrera, a mesma atesta que patrocinou a ação de revisão de benefício previdenciário do RECORRENTE, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário da Capital de São Paulo sob o nº 2003.61.84.102506-1. A advogada declarou também o seguinte:

“(...) Através de referido processo o Sr. BENEDITO APARECIDO MAGALHÃES recebeu em 14/10/2004 a importância bruta de R\$ 15.776,32 (quinze mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) da qual fora descontado os honorários advocatícios de R\$ 4.972,90 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), lhe restando a importância líquida de R\$ 10.803,42 (dez mil, oitocentos e três reais e quarenta e dois centavos). Cabe salientar ainda que, no ato do levantamento do dinheiro, fora retido na fonte imposto de renda no valor de R\$ 473,20. (...)”

A guia de retenção de IRRF (fl. 121) indica o pagamento de imposto de renda no valor de R\$ 473,29 e comprova a data da retenção (14/10/2004).

Ao pesquisar no sítio na internet do Juizado Especial Federal, observei os seguintes dados em relação ao processo nº 2003.61.84.102506-1:

“Processo: 0102506-42.2003.4.03.6301

Processo Anterior: 2003.61.84.102506-1

AUTOR: BENEDITO APARECIDO MAGALHÃES

Advogado: ANA MARIA UTRERA GOMES

***** FASES DO PROCESSO *****

Seq	Data	Horário	Descrição da Fase
14	05/06/2006	19:38:47	BAIXA DEFINITIVA
16	05/06/2006	19:38:46	REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PEQUENO VALOR PAGA - EM 14/10/2004
13	03/09/2004	17:17:19	REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL - REQUISITADO P/ (REQ.) BENEDITO APARECIDO MAGALHÃES - PROPOSTA 9/2004 - VALOR LIBERADO EM 08/10/2004 PARA AGENDAMENTO

A consulta aos dados do processo nº 2003.61.84.102506-1 comprova que a advogada do RECORRENTE na referida ação foi a Dra. Ana Maria Utrera Gomes (OAB/SP 137.675). Ademais, o histórico do andamento processual ratifica que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV ocorreu em 14/10/2004, mesma data da retenção do IRRF, conforme guia de fl. 121.

Sendo assim, considero provado que os honorários advocatícios e as custas processuais, no valor total de R\$ 4.972,90, foram despesas necessárias à percepção dos

rendimentos auferidos em ação judicial, nos termos do que dispõe o artigo 56 do Decreto de nº 3000/99 (RIR/99), devendo ser excluídos da tributação.

Da dedução com despesas médicas:

Sobre as deduções da base de cálculo na declaração de ajuste anual, o Decreto nº 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º- O disposto neste artigo:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso dos autos, houve a rejeição dos documentos apresentados pelo RECORRENTE (cópias microfilmadas dos cheques e extratos bancários), uma vez que os

cheques de valores mais expressivos (R\$ 2.000,00) não foram nominais à clínica Sidney Pardo & CIA S/C LTDA.

Entendo que o lançamento não merece reforma no tocante à glosa das deduções de despesa médica. É que não existe nos autos a comprovação de que os cheques nº 978828 (fl. 20) e nº 978841 (fl. 71), no valor de R\$ 2.000,00 cada, foram efetivamente pagos à clínica Sidney Pardo & CIA S/C LTDA.

O extrato da conta-corrente do RECORRENTE (fls. 73 a 101) apenas comprova que os referidos cheques foram debitados em 20/10/2004 e em 11/11/2004. No entanto, não há prova de que tais pagamentos referem-se a despesas médicas, pois os cheques não foram emitidos em nome da Sidney Pardo & CIA S/C LTDA.

Ademais, como bem observou a autoridade lançadora, e ratificou a DRJ, as Retinografias realizadas no RECORRENTE ocorreram em janeiro de 2004, conforme indica o documento assinado pelo médico Dr. Sydney Amadeu Pardo (fl. 37), enquanto que os cheques nº 978828 (fl. 20) e nº 978841 (fl. 71) foram debitados em 20/10/2004 e em 11/11/2004, respectivamente. Desta forma, em razão do tempo transcorrido entre as datas (nove meses), entendo não haver correlação evidente entre o suposto tratamento do RECORRENTE e os cheques nº 978828 e nº 978841.

Por fim, o recibo emitido pela Sidney Pardo & CIA S/C LTDA. (fl. 118) não se presta para comprovar supostas despesas médicas referentes ao ano-calendário 2004 (objeto do lançamento), uma vez que o referido documento é datado de 31/03/2005, data muito posterior aos saques dos cheques.

Sendo assim, entendo que a dedução de despesas médicas, neste caso, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Neste sentido, vale transcrever ementas de precedentes do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou os respectivos prestadores, ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos, por si só, não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Recurso negado. (recurso voluntário nº 156847; 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 06/08/2008)”

“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício, em que não houver a qualificação da multa, cabe a sua aplicação no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência. MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas, principalmente quando existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em relação ao emitente dos comprovantes, caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada. Recurso negado. (recurso voluntário nº 151342; 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 18/10/2007)”

Desta forma, por não haver prova inequívoca da realização de despesas médicas, deve ser mantida a glosa de R\$ 6.380,00 efetuada pela autoridade lançadora.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento em relação à omissão de rendimentos de R\$ 4.972,90.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator